



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13976.000133/2001-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.774 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** PROFIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, classificam-se no código 7308.90.90.

**IPI. CRÉDITOS. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.**

Estando os produtos fabricados pelo contribuinte classificados no código 7308.90.90, sendo sujeitos à alíquota zero por destinarem-se à construção civil, cabível o pedido de ressarcimento dos créditos na forma da Lei nº 9.779/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. A conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 19/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

O estabelecimento acima qualificado protocolizou, em 27 de abril de 2001, o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, do saldo credor do IPI, apurado no primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 137.730,96, citando o art. 11 da Lei no. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999. o requerente também apresentou o(s) Pedido(s) de Compensação, da(s) fl(s). 141, do referido saldo credor, com débitos de outros tributos/contribuições.

2. O pleito foi apreciado pelo despacho decisório das fls. 196 a 198, da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Joinville/SC, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação, com ciência do requerente, em 14 de dezembro de 2004, conforme consta no próprio despacho.

2.1 Segundo a decisão da DRF, o requerente já havia sido autuado, no Processo nº 10920.000540/2001-54, quanto aos períodos de apuração ocorridos entre 1.º de janeiro de 1997 e 31 de julho de 2000, por classificar incorretamente as telhas, rufos e cumeeiras, todos metálicos, que fabrica, no código 7308.90.90 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI, de 1996), relativo a outros elementos de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções, sujeitos à alíquota zero.

Para a fiscalização, os produtos em causa se classificam nos códigos 7210.41.10, 7210.61.00, 7210.70.10, 7216.61.10, 7326.90.00, relativos, conforme o caso, a produtos laminados planos, perfis e outras obras de ferro ou aço, todos sujeitos à alíquota de 5%. Tal infração gerou débitos do IPI, os quais, na reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, absorveram integralmente os créditos do citado imposto, sendo que a autuação referida foi impugnada pelo sujeito passivo, mas foi mantida por esta Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, pelo Acórdão DRJ/POA 1.886, de 19 de dezembro de 2002, que foi anulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi novamente mantida, pelo Acórdão DRJ/POA no. 5.643, de 5 de maio de 2005.

2.2 Prossegue o despacho decisório, dizendo que, na verificação fiscal efetuada em razão do pleito apresentado neste processo, foi apurado que o estabelecimento persistia no mesmo erro de classificação fiscal e de alíquota dos seus produtos. A infração gerou novos débitos do IPI, apurados no Processo nº 10920.002581/2004-28, formalizado em nome do estabelecimento sucessor, Tuper S/A, débitos que, na reconstituição da escrita, absorveram integralmente os créditos cujo ressarcimento foi solicitado neste processo e restou, assim, denegado.

3. Contra o despacho decisório, foi apresentada, no devido prazo, em 22 de dezembro de 2004, a manifestação de inconformidade, das fls. 199 a 204, instruída com

procuração e outros documentos, nas fls. 205 a 222, alegando o que vem sintetizado na seqüência.

3.1 Diz o requerente que ficou demonstrado, nas impugnações apresentadas, nos Processos 10920.000540/2001-54 e 10920.002581/2004-28, que é correta a classificação fiscal dos seus produtos no código 7308.90.90 da TIPI, de 1996, os quais estão sujeitos à alíquota zero.

3.2 A convicção do requerente se funda em laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), em decisões do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4 ° Região e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como em soluções de consulta expedidas por unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF).

3.3 Por último, o requerente solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, até decisão final deste processo, pedindo, sobretudo, a reforma do despacho decisório hostilizado, para ser autorizado o ressarcimento do saldo credor do IPI, homologando-se, em razão disso, a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório das fls. 196 a 198, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação, devendo-se aguardar a decisão definitiva no Processo n' 10920.002581/2004-28, de exigência de crédito tributário, para, se for o caso, ser proferido novo despacho decisório, na unidade de origem, específico sobre a legitimidade do saldo credor do **IPI**, passível de ressarcimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A Decisão restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*

*Ementa: SALDO CREDOR DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO. vedado o ressarcimento a estabelecimento de pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Primeiramente, importante esclarecer que às fls. 259 foi aprovada Resolução por essa mesma Turma, no sentido de que fosse proferido novo despacho decisório, em razão do resultado do processo adiante descrito, para que se evitasse a supressão de instância.

Despacho Decisório de fls. 437 e ss. Recalculou os créditos do contribuinte, concluindo por manter glosa, no presente processo, do valor de R\$ 687,43, esse decorrente de incorreção nos cálculos formulados pelo contribuinte por ocasião do seu pedido de ressarcimento.

Prosseguindo, no processo 10920.0002581/2004-81, fls. 2.346 referido pela decisão de primeira instância, há laudo do INT cujos excertos reproduzo, pensando serem bastante esclarecedores.

*No caso em tela, conforme descrição do processo de fabricação acima realizada, há processamento dessa matéria prima, chapas de aço galvanizada, de forma inequívoca nas instalações fabris da Consulente, transformando-as em produtos com aplicação específica e finalidades bem definidas no segmento da construção civil, em coberturas e fechamentos laterais. Cabe ressaltar a impropriedade da utilização das chapas de aço galvanizadas, matéria prima para a Interessada, na forma em que se apresenta em sua chegada a fábrica, ou seja sem que seja perfilada, como elementos de cobertura, dada a impossibilidade de se atingir os objetivos fundamentais de uma cobertura ou de telhados, que é o de proteger o ambiente coberto da ação das intempéries de forma geral.*

*19. Pela análise dos produtos apresentados nessa consulta incluindo visita a locais onde há os produtos instalados no Município de São Bento do Sul, além da notória e clara finalidade de sua utilização, toma-se muito nítida a sua aplicação como elemento complementar à construção civil, tanto no recobrimento de ambientes na forma de telhados, que nada mais são que conjuntos de telhas, assim como pelo seu aproveitamento no fechamento lateral de edificações. Deve-se ressaltar que além da sua finalidade primordial de proteção ao ambiente quanto a ação de intempéries há também a sua propriedade de complementar a estabilidade estrutural das coberturas e/ou das estruturas de fechamento laterais.*

*20. Tendo em vista o exposto e com base na análise dos artefatos apresentados, de sua documentação técnica, do processo fabril da empresa e da sua aplicação verificada na visita realizada, assim como nos preceitos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), este Instituto entende que as mercadorias designadas como TELHAS ONDULADAS, TELHAS TRAPEZOIDAIS, TELHAS TRAPÉZIO, TELHAS TERMO-ACÚSTICAS e ACABAMENTOS — RUFOS E CUMEEIRAS, modelos TPR- 17, TPR-25, TPR-40, TPR TA, TPR TA-LÁ, TPR CAL e ACABAMENTOS, fabricadas pela Consulente, objetos desta consulta, são, primordialmente, telhas e acabamentos fabricados em aço galvanizado, caracterizados pelo seu material constitutivo e pelas suas finalidades, como elementos utilizados na construção de telhados e fechamentos laterais, constituindo*

*elementos estruturais e de acabamento de edificações em geral, possuindo as características dos produtos abrangidos pela posição 7308.90.90, da Tarifa Aduaneira do Brasil (T.A.B.), referente a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M./S.H.), baseada no Sistema Harmonizado de Designação de Mercadorias, em vigor a partir de 01 de janeiro de 1989 conforme Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, publicada no D.O.U. do dia 18 de maio de 1988, no entanto, tratando-se de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a competência de enquadramento do produto é da Coordenação Geral do Sistema de Tributação ou das Superintendências Regionais da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, face ao que estipula o artigo 48, parágrafo I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pela Instrução Normativa nº 2, de 9 de janeiro de 1997, do Secretário da Receita Federal (DOU de 13/01/97).*

Muito embora o resultado do julgamento de primeira instância tenha sido “condicionado”, optando por negar provimento ao contribuinte, creio que em observância ao princípio da economia processual esse E. CARF poderia reformá-la, caso entenda presente os requisitos para tanto.

O resultado do julgamento daquele processo em primeira instância foi no sentido da ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2002*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS.*

*Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI, com alíquota zero do IPI, de 1º de agosto de 2000, a 31 de outubro de 2002, e com alíquota de 5%, de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2002.*

*SUSPENSÃO DO IN. DESCABIMENTO.*

*É descabida a suspensão do IPI nas saídas de produtos, sem a devida observância das normas que regem esse instituto.*

Da análise daquele processo, restaram subsistentes apenas os saldos devedores outros que porventura não foram pagos, tendo os demais valores sido julgados procedentes.

Da mesma forma, julgado que foi em 19 de maio de 2008 pelo então 3º Conselho de Contribuintes, a decisão restou a seguir ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*

*Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2002*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, classificam-se no código 7308.90.90*

*RECURSO DE OFICIO NEGADO*

Esse processo, de acordo com a documentação obtida nos arquivos do CARF, não se encontra mais pendente de julgamento na CSRF de Recurso Especial de Divergência impetrado pela PGFN, tendo sido negado provimento ao Recurso de Divergência.

O presente processo trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da Lei no. 9.779/09, que prevê no seu art. 11:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

O contribuinte pressupôs a tributação desses itens pelo Código NCM retroexposto, 7308.90.90 com que a fiscalização não concordou, e que lançou-lhes de ofício o tributo em outros processos distintos.

Entendo pela simples leitura do Laudo do INT que os produtos descritos são aqueles classificáveis no código acima, à época sujeitos à alíquota zero de tributação por destinar-se à construção civil. Estão presentes nos autos desse processo as mesmas descrições de produtos fabricados, às fls. 171, logo, não caberia correção.

Isso posto, considerando que restou glosado o valor de R\$ 687,43, decorrente de incorreção na apuração do valor ressarcível pleiteado pelo contribuinte, e tendo sido reconhecidos os créditos por força do julgamento proferido nos autos do processo principal, de no. 10920.0002581/2004-81, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.

Processo nº 13976.000133/2001-90  
Acórdão n.º **3302-002.774**

**S3-C3T2**  
Fl. 8

---

CÓPIA